



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

Rua Júlio Paulo Marcelino, nº 50 – Vila Paiva | Varginha-MG | CEP: 37018-050
Fones: (35) 3690-3692 - (35) 3690-2042

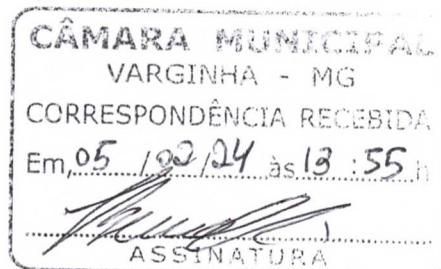
OFÍCIO N°: 401/2023

Varginha, 04 de janeiro de 2024.

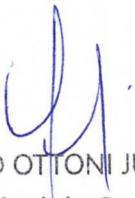
Assunto: Resposta ao Requerimento n° 263/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao requerimento nº.263/2023 de autoria da nobre vereadora Zilda Maria da Silva, após informações recebidas da Procuradoria Geral do Município, informamos o que se segue:



Atenciosamente,


CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
Secretário Municipal de Governo



263

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



MEMORANDO N° 1177/2023/PGM/VGA/MG

Varginha/MG, 15 de dezembro de 2023.

À

Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
A/C Carlos Honório Ottoni Júnior

Assunto: Ofício 377/2023 – Requerimento nº 263/2023.

Senhor Secretário,

Tendo em vista o Ofício acima epigrafado, oriundo dessa Secretaria, o qual tem como objeto o **Requerimento nº 263/2023 expedido pela Câmara Municipal de Vereadores**, solicitando informações acerca do Processo Licitatório de Concessão da Área Azul, cumpre-nos informar o que se segue:

1. Por qual motivo ocorreu a suspensão da instalação da nova área azul de Varginha?

A suspensão ocorreu em razão de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5012498-19.2023.8.13.0707, ajuizado pela empresa Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Ltda., segunda colocada no certame licitatório, a qual, inconformada com o resultado do processo licitatório que declarou vencedora a empresa Car Park Ltda., sob as alegações de suposta inexequibilidade da proposta e inabilitação da empresa sagrada vencedora, impetrou Mandado de Segurança.

2. Há impedimento da empresa vencedora em participar de licitações, conforme alega a segunda colocada?



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Não há impedimento para a empresa vencedora do certame participar da licitação no Município de Varginha, visto que a penalidade de suspensão fora aplicada, tão somente, nos limites do Município de Amparo/SP, não estando, pois, impedida de participar de licitações no Município de Varginha, ou em qualquer outro lugar do país.

3. Foi informado que a Prefeitura iria solicitar a revogação da liminar concedida em desfavor do Município. Já foi feita essa solicitação? Qual o embasamento jurídico para fazer esse pedido?

Sim, o pedido de revogação da liminar foi feito pelo Município de Varginha, por meio da Procuradoria Geral do Município, a qual interpôs o Recurso de Agravo de Instrumento (artigo 1.015, inciso XIII, do Código de Processo Civil), cuja cópia segue anexa, contendo na integralidade as razões recursais, as quais, em síntese, seguem abaixo delineadas:

a) não havia, e não há, qualquer impedimento/suspensão de licitar em face da empresa vencedora do certame, no âmbito do Município de Varginha, nem, tampouco, qualquer declaração de inidoneidade registrada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), estando a empresa vencedora totalmente apta para participar do processo licitatório; e,

b) quanto à alegação de inexequibilidade, salienta-se, que a licitação ocorreu na modalidade concorrência e o tipo maior oferta, de modo que a classificação obedece ao critério natural de maior oferta, devidamente apurada com base no maior percentual de repasse ao Município incidente sobre a receita bruta relativa à venda dos créditos, ou seja, considerando que o Município auferirá receita com a exploração da atividade do sistema de estacionamento rotativo, não há que se falar em recusa da proposta que se apresenta mais vantajosa e, por óbvio, não há que se falar em proposta inexequível por parte da empresa vencedora do certame.

Ressalta-se, que a liminar fora revogada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha, por ocasião da informação pelo Município, através da Procuradoria Geral, acerca da interposição de Agravo de Instrumento, logo, houve a perda do objeto deste, face à revogação da liminar, conforme sobredito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



4. Há algum prazo estimado para resolver essa questão?

A questão já foi solucionada, conforme, inclusive, exposto nas respostas dos itens anteriores.

Atenciosamente,

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG nº 93.150



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URGENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGINHA/MG, apontado como autoridade coatora nos autos do Mandado de Segurança abaixo epigrafado, **Vérdi Lúcio Melo**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade nº 6.158.276 - SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 192.371.386-87, residente e domiciliado em Varginha/MG, com endereço profissional na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva, CEP nº 37.018-050, e o próprio **MUNICÍPIO DE VARGINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.240.119/00001-05, com sede administrativa na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva, Varginha/MG, CEP nº 37.018-050, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, representados pela Procuradoria Geral do Município, com fundamento no artigo 1.015, inciso XIII do Código de Processo Civil, interpor recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** contra a decisão proferida nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, de nº 5012498-19.2023.8.13.0707, tramitando perante à Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Varginha e impetrado por **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.653.961/0001-44, com sede na Rua Padre Julião, nº 819, Centro, Leme/SP, CEP nº 13.610-230, requerendo a juntada das razões anexas.

O Prefeito Municipal / Agravante, junta, na oportunidade, o devido preparo, nos termos do § 1º do art. 1.017, do Código de Processo Civil.

Esclarece o Município, também ora Agravante, para efeito de imediato processamento do recurso, que o mesmo está dispensado de “preparo”, a teor do § 1º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br



Número do documento: 23112915100554600010122359840

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112915100554600010122359840>

Assinado eletronicamente por: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - 29/11/2023 15:10:05

Num. 10126281771 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Na ocasião, informa que fora juntada cópia integral do processo em trâmite perante à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Varginha para conhecimento do MM. Juiz primevo, bem como do Processo Administrativo nº 4.664/2023 – Concorrência Pública nº 006/2023, por meio [REDACTED] do [REDACTED] seguinte [REDACTED] link:
https://drive.google.com/drive/folders/1fWkF_eH7YMyy5HNYvU8QtzFsmDAg-XaL?usp=sharing.

Em atendimento ao disposto no art. 1.016, inciso IV, do Código de Processo Civil, seguem os dados dos procuradores das partes:

Do Aggravante:

Evandro Marcelo dos Santos, Procurador-Geral do Município, inscrito na OAB/MG sob o número 93.150, com endereço para intimação na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha, localizada na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva, Varginha, CEP 37.018-050.

Renato Sérgio Pereira, Subprocurador-Geral do Município, inscrito na OAB/MG sob o número 85.990, com endereço para intimação na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha, localizada na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva, Varginha, CEP 37.018-050.

Rayssa Bernardes Teló, Procuradora Municipal, inscrita na OAB/MG sob o número 185.917, com endereço para intimação na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de Varginha, localizada na Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva, Varginha, CEP 37.018-050.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Da Agravada:

Fernando Scartozzoni, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 234.545 e **Ricardo Barboza Pavão**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 219.628, ambos com escritório sito, Av. Bom Pastor, nº 518, Jardim Bom Pastor, Santo André/SP, CEP: 09.051-300.

Nestes termos,

PEDEM URGENTE DEFERIMENTO.

De Varginha/MG para Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2023.

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990

RAYSSA BERNARDES TELÓ
Porcuradora Municipal
OAB/MG 185.917

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

3



Número do documento: 23112915100554600010122359840

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112915100554600010122359840>

Assinado eletronicamente por: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - 29/11/2023 15:10:05

Num. 10126281771 - Pág. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

AUTOS Nº: 5012498-19.2023.8.13.0707

AGRAVANTES: Prefeito Municipal e Município de Varginha/MG

AGRAVADA: Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Ltda.

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA COMARCA DE VARGINHA/MG

*Egrégio Tribunal de Justiça,
Colenda Câmara,
Doutos Desembargadores,*

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Agravada, contra ato do Prefeito Municipal, ora Agravante, em razão da decisão que homologou e adjudicou o Processo Licitatório – Concorrência nº 006/2023, cujo objeto consiste na outorga da concessão para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Varginha/MG, em favor de CAR PARK LTDA., atual razão social da ÁREA AZUL CENTRAL PARK LTDA, conforme se verifica da publicação constante às fls. 2.198 (Vol. 10 – Proc. Admin. nº 4.464/2023).

O douto Juízo *a quo* houve por bem em deferir a concessão da liminar em Mandado de Segurança, a fim de determinar a suspensão da Concorrência Pública nº 006/2023, ficando suspensa, por via reflexa, a homologação, a adjudicação e a celebração de contrato administrativo, envolvendo o objeto do processo licitatório discutido até que haja decisão final naquele feito.

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

4





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sustenta, em síntese, o reconhecimento da inabilitação da licitante vencedora, bem como a declaração de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame.

Irresignados, o Prefeito Municipal, bem como o Município de Varginha/MG, interpõem, conjuntamente, o presente recurso de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, acompanhado de documentos relevantes para a compreensão dos fatos por esse Egrégio Tribunal de Justiça.

Em síntese são os fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Os artigos 1.015, inciso I, e 1.019 do Código de Processo Civil, disciplinam que, contra as decisões interlocutórias, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso de Agravo de Instrumento.

De acordo com as regras do art. 183 do Código de Processo Civil, quando se tratar dos prazos destinados às Fazendas Públicas, o prazo será em dobro para interposição do Agravo, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Além disso, conforme art. 219 do Código de Processo Civil, a contagem será computada somente em dias úteis, iniciando-se com a juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, inciso II do mesmo Diploma Legal.

Com efeito, o Prefeito Municipal foi notificado no último dia **24/11/2023**, conforme consta do ID 10122630607.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Demais disso, tem-se que a legitimidade para recorrer das decisões proferidas em mandado de segurança é também da pessoa jurídica de direito público à qual pertence a autoridade coatora, que por óbvio, não pode manejar o presente recurso, com prazo em dobro, conforme precedentes desse próprio e. TJMG¹.

Tempestiva, portanto, a apresentação do presente recurso.

**III – PRELIMINAR – PERDA DO OBJETO - IMPOSSIBILIDADE DE
CUMPRIMENTO DA LIMINAR – EXTINÇÃO DO OBJETO – LICITAÇÃO JÁ
CONCLUÍDA.**

Cumpre destacar a impossibilidade absoluta de se cumprir a liminar concedida porquanto encerrado todo o procedimento licitatório, vez que a impetração do mandado de segurança ocorreu apenas em 11/09/2023, sendo que a liminar fora concedida em 11/11/2023, tendo o Prefeito Municipal sido notificado no último dia 24/11/2023.

Demais disso, Preclaros Julgadores, o Contrato de Prestação de Serviços foi assinado entre as partes no dia 12/09/2023 (fls. 2.192/2.196 – Vol. 10 – Proc. Adm. nº 4.664/2023).

Com efeito, a Agravada omitiu informações e documentos, **levando o Poder Judiciário a erro**, porquanto não havia e não há qualquer comprovação de direito líquido e certo a ensejar a liminar, muito menos a ordem à Impetrante.

Demais disso, o serviço objeto da licitação **tem absoluta urgência**, na medida que eventual concessão de liminar para suspensão da contratação poderá afetar a prestação de serviços essenciais à coletividade, não sendo, portanto, com a merecida *venia*, **minimamente razoável suspender a licitação e seus efeitos, notadamente, em razão de ter sido homologado, adjudicado, com contrato de prestação de serviços assinado.**

1 <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3359/1/0187-TJ-JC-014.pdf>





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Inobstante a competência do MM. Juiz *a quo*, tem-se que o mesmo não agiu com o costumeiro acerto, pois fora levado a erro, devendo-se, assim, sua decisão ser reformada, haja vista que a decisão não abordou a realidade contemporânea dos fatos, e, tampouco, identificou a absoluta ausência do direito líquido e certo da Agravada.

IV – PRELIMINAR - DO NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Como cediço, o Mandado de Segurança é ação constitucional (art. 5º, LXIX, da CF/88), com características singulares, justamente pela sua pretensão específica, no sentido de proteger direito líquido e certo, transgredido ou ameaçado pela prática de ato ilegal perpetrado por autoridade pública ou agente privado, no exercício de função pública.

Assim, faz-se necessário a lição de Lenza², *verbis*:

O direito líquido e certo é aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. **Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.** (G. n.)

Notório, pois, diante de breve, mas cristalina, explanação, que **inexiste qualquer ato ilegal da Municipalidade que tenha transgredido ou sequer ameaçado direito líquido e certo da Impetrante.**

Com a *maxima venia*, o d. Juízo em decisão prolatada, a qual concedeu a liminar pugnada, não agiu, como já dito, com o costumeiro acerto, de modo que não foi comprovada a certeza necessária e tampouco a constatação, de plano, da existência de direito líquido e certo, nem na Inicial, nem na r. decisão.

Desse modo, repise-se: ausentes os requisitos basilares do Mandado de Segurança, a denegação da segurança é medida que se impõe.

2 LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. São Paulo: Ed. Saraiva, 2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, segue percebendo o e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES EFETIVADOS PELA LEI COMPLEMENTAR 100/07 - LICENÇA SAÚDE - RESTABELECIMENTO CONFORME PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR 138/2016 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GOZO BENEFÍCIO NA DATA DO DESLIGAMENTO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA.

1. A liquidez e a certeza do direito configuram uma das condições específicas do mandado de segurança, resultante de fato certo que fundamenta o direito a ser tutelado e capaz de ser comprovado de plano, por meio de prova indiscutível, uma vez que o procedimento não comporta dilação probatória.

2. Ausente demonstração de que a impetrante usufruía de licença para tratamento de saúde em 31.12.2015, quando foi desligada de seu cargo perante a Secretaria de Estado da Educação, ante a declaração de constitucionalidade, pelo STF, na ADI 4876, da LC 100/07, não é cabível assegurar o restabelecimento do benefício, já que impossível avaliar a subsunção do caso da ex-servidora à norma.

3. Não demonstrada a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, impõe-se a denegação da segurança.

4. Segurança denegada. (TJMG- Mandado de Segurança 1.0000.16.064132-0/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2017, publicação da súmula em 23/02/2017) (G. n.)

Com efeito, o Impetrante omitiu a integralidade das informações e documentos, bem como não apontou, de forma satisfatória, a suposta inexequibilidade da proposta comercial da empresa vencedora do certame.

Ora, o Mandado de Segurança exige a comprovação, de plano, do quanto alegado, mediante à apresentação de provas pré-constituídas.

Não se pode admitir a concessão da liminar se a Impetrante não disponibilizou, ao Juízo, as informações e documentos imprescindíveis para os devidos esclarecimentos, de modo que é de se concluir que o deslinde da controvérsia exigirá, indubitavelmente, a dilação probatória, incomportável na via processualmente acanhada do Mandado de Segurança (Súmula 625 – STF).





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Logo, o presente feito impõe, por conclusão diante da rasa documentação aportada pela Impetrante, sua consequente extinção sem a resolução do mérito, conforme previsão do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

V – DA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Nº 4.664/2023 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023.

Ao contrário da Impetrante que fez anexar apenas os documentos que lhe beneficiariam, o Impetrado, juntamente com o Município de Varginha/MG, em absoluto respeito ao princípio de boa-fé processual e de cooperação processual, gerou o link de compartilhamento da integralidade do Processo Administrativo nº 4.4664/2023 – Concorrência Pública nº 006/2023, confira:

https://drive.google.com/drive/folders/1fWkF_eH7YMyy5HNYvU8QtzFsmDAg-XaL?usp=sharing

Vale esclarecer, Preclaros Julgadores, que a utilização da referida ferramenta se faz necessária, considerando o excesso de folhas existentes naquele feito (2.198 folhas – juntadas ao longo de 10 volumes).

VI – MÉRITO

VI.1. – DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA DECISÃO TOMADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM MANTER HABILITADA A EMPRESA VENCEDORA NO CERTAME. DA NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DOS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS. DA TENTATIVA DE INDUZIR O JUÍZO A ERRO.

Conforme já mencionado alhures, a Impetrante, ora Recorrida, levou o d. Juízo *a quo* a erro, ao sustentar que a empresa vencedora do certame teria “*mentido*” na Declaração de que não estava suspensa de participar de licitações, e que não estaria declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, tese errônea que acabou encampada pelo Juízo singular.

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

9



Número do documento: 23112915100554600010122359840

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112915100554600010122359840>

Assinado eletronicamente por: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - 29/11/2023 15:10:05

Num. 10126281771 - Pág. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse particular, ao mencionar o item **07.01.01. Envelope nº 01 – Habilitação**, especialmente as alíneas “b” e “b.1”, as quais estabelecem que, “*As empresas deverão apresentar para participação na licitação no Envelope nº 01 – Habilitação (...) b.1) Termo de aceitação das condições do Edital de licitação e inexistência de qualquer fato impeditivo (modelo anexo)*”, bem como o “*Modelo de termo de termo de aceitação das condições do edital de licitação e inexistência de qualquer fato impeditivo*”, disponibilizado pela Municipalidade aos concorrentes, o Juiz primevo entendeu que “*a impetrada Car Park LTDA, na data de abertura da licitação, entregou declaração que não correspondia com a verdade, visto que foi suspensa de participar de licitações no Município de Amparo/SP, com publicação no diário em 31 de janeiro de 2023*”, ao fundamento de que “*houve descumprimento ao edital, item 07.01.01 alínea b.1, visto que a empresa declarou que não estava suspensa de participar de licitações e que não ter sido declarada inidônea por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, o que não correspondia com a realidade.*”

Relevante destacar os pontos a serem esclarecidos e que constam da decisão recorrida, vejamos:

(i) À época da realização da licitação no Município de Varginha, cujas propostas foram apresentadas na data de **02 de maio de 2023**, no caso específico da empresa vencedora (fls. 915/1.048 – Volume 5 – Proc. Admin. nº 4.464/2023), **não existia qualquer fato impeditivo à participação da empresa no certame, posto que não estava suspensa do direito de participar de “licitações”**, vez que a penalidade de suspensão fora aplicada, **TÃO SOMENTE**, nos limites do **MUNICÍPIO DE AMPARO/SP**, conforme consta do documento abaixo colacionado, não estando, pois, impedida de participar de licitações no **MUNICÍPIO DE VARGINHA/MG**, ou em qualquer outro lugar do país, em razão dos fatos acontecidos no referido Município de Amparo/SP:

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

10





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relação de Impedimentos de Contrato / Licitação

Documento gerado em: 06/09/2023 às 21:16:52

Relação de pessoas físicas ou jurídicas encontradas para o(s) seguinte(s) critério(s)

CNPJ: 24030525000138

Apenado:	AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA
CNPJ:	24 030 525/0001-38
Órgão Apenador:	0000000437-PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
Processo:	10240
Tipo de Apenação:	Art. 87, inciso III da Lei 8.666/93 - suspensão temporária/impedimento de contratar.
Inicio:	31/05/2023
Término:	30/05/2025
Observação:	DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFORME DECISÃO DE FLS. 1909 A 1917 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N 10240/2022 C.C. DECISÃO DE FLS. 283 A 286 DO PRCESSO ADMINISTRATIVO N 1512/2023

(ii) Não havia por ocasião do procedimento licitatório (e não há até hoje) qualquer declaração de inidoneidade por órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, fato que se comprova pela pesquisa realizada no Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) constante dos autos licitatórios (doc. anexo). No Município de Amparo/SP, fora publicada na Edição do Diário Oficial daquele Município, em 21 de julho do corrente ano, declaração de penalidade de inidoneidade à empresa, contudo, a mesma fora excluída após dois dias úteis, conforme publicação da decisão, na data do Diário Oficial de 26 de julho do corrente ano de 2023, ou seja, não há qualquer penalidade aplicada à empresa que a impeça de participar do certame no Município de Varginha, posto que, de qualquer ângulo que se verifique, não havia e não há fundamentos jurídicos para impedi-la de licitar. Veja a publicação extraída do Diário Oficial do Município de Amparo/SP:

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

11



Número do documento: 23112915100554600010122359840
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112915100554600010122359840>
Assinado eletronicamente por: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - 29/11/2023 15:10:05

Num. 10126281771 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Secretaria Municipal de Administração

Ilma. Sra. Secretaria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10240/2022 E
ANEXOS - RESCISÃO CONTRATUAL - PENALIDADE -
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEFERIMENTO.**

Síntese Processual

A síntese processual está contida nos autos do Processo Administrativo nº 10240/2022 e seus anexos, à exceção de posterior errata publicada junto ao Diário Oficial do Município na data de 21/07/2023, e consequente notificação à empresa acerca de penalidade de declaração de inidoneidade alhures aplicada (às fls. 1.889 a 1891 do referido processo).

Após ter sido notificada a respeito a interessada, tempestivamente, apresentou pedido de "reconsideração", pugnando pela "anulação" da referida penalidade.

Os autos foram remetidos ao gestor da relação contratual, que exarou manifestação a respeito; tendo sido, ainda, exarado parecer jurídico relacionado.

Por fim os autos vieram a mim conclusos, pelo que **passo à Análise e ao Julgamento do Fato:**

Análise

No mérito, corroboro o quanto manifestado pelo Ilustre Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, atentando ainda ao quanto disposto pelo Ilustre Assessor Jurídico Chefe, adotando todo o exposto como razão de decidir.

Da Decisão

Por todo o exposto, **DECIDO** pelo:

DEFERIMENTO do pedido de **RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela empresa, determinando, assim, a **EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE "DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE"** alhures aplicada - esclarecendo, aqui,

que a presente decisão é no sentido de "exclusão" da penalidade em comento, e não de "anulação" da mesma, como pretendia a Recorrente.

Publique-se.

Amparo, 26 de julho de 2023

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

No tocante à alegação acerca da suspensão de licitar, há que se repisar que a **"SUSPENSÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DE LICITAR E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE AMPARO/SP (...)"** (Grifamos e sublinhamos), abrange, como já dito, **TÃO SOMENTE** o Município de Amparo/SP, e em nada reflete no certame do Município de Varginha, ou em qualquer outro certame em qualquer parte do Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim, tem-se que a penalidade aplicada tem **abrangência somente no âmbito do Município sancionador**, o que coaduna com entendimento constante do Acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. **LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993**. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou. (TCU 02111720110, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 12/03/2013) (Grifamos e sublinhamos)

Portanto, com fundamento nos princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, notadamente a **Vinculação ao Instrumento Convocatório** (art. 3º c/c 41, ambos da Lei Federal nº 8.666/93), bem como no entendimento do TCU, a penalidade de suspensão do direito de participar de procedimento licitatório e o impedimento de contratar não se aplica aos demais entes federativos da Administração Pública, mas, tão somente, em face do ente que APLICOU A SANÇÃO, assim como consta do “*Modelo de termo de termo de aceitação das condições do edital de licitação e inexistência de qualquer fato impeditivo*”, preenchido pela empresa vencedora do certame, ao passo que, reforça-se, assim consta: “*Declara sob as penas da lei que não existe qualquer fato impeditivo à sua participação no certame, tiente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, bem como não estamos suspensos do direito de participar de licitações e nem fomos declarados inidôneos por qualquer órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal.*”.

Salienta-se, conforme acima mencionado que a decisão oriunda do Município de Amparo/SP, publicada no órgão Oficial daquela Municipalidade, constante às fls. 2.157/v do Vol. X do Processo Administrativo nº 4.664/2023, aponta que a penalidade de declaração de inidoneidade em face da empresa vencedora CAR PARK LTDA fora excluída.

Outrossim, ainda que se considerasse a extensão da aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa vencedora do certame em todas as esferas da Administração Pública, contrariamente ao entendimento consolidado do TCU, *in casu*, trata-se de





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



fato já superado, vez que, no referido Município, a aplicação da referida penalidade, em observância do direito constitucionalmente previsto no contraditório e à ampla defesa, fora revisto, sobrevindo decisão de exclusão da penalidade em favor da empresa CAR PARK LTDA.

Vale dizer, as supostas irregularidades levantadas pela Recorrida já foram devidamente enfrentadas pela **Comissão Permanente de Licitações do Município de Varginha** (fls. 2.178 – Vol. 10 – Proc. Administrativo nº 4.664/2023), ocasião que assim se manifestou:

(...) I. Da Declaração de Inidoneidade e do Impedimento de Contratar:

Primeiramente, em relação a declaração de inidoneidade proferida pelo Município de Mairinque/SP, em sede de diligências, a Comissão apurou que referida penalidade fora revogada através do Decreto Municipal nº 7.151, de 5 de abril de 2023, tudo conforme documentos acostados aos autos às fls. 1.555/1.558. No tocante à decisão de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração oriunda da Prefeitura Municipal de Amparo/SP, tem-se que referida decisão fora aplicada somente no âmbito daquele Município. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento no Acórdão nº 1792/2011 – Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, proferido de que “a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou”, deixando claro que o impedimento de licitar e contratar se limita, tão somente, ao âmbito do órgão sancionador. Inobstante o entendimento jurisprudencial acima destacado, a empresa recorrida comprovou em sede de contrarrazões que referida penalidade fora excluída, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº. 10.248/2022 (doc. de fls. 2.146 verso). Registre-se, ainda, que consoante consta dos autos, foram realizadas pesquisas no Portal Nacional destinado à publicidade geral das sanções aplicadas, contudo, não foram encontrados registros de declaração de inidoneidade em face da empresa vencedora do certame.” (Grifo nosso).

Ademais, há que se ressaltar que não se admite, no procedimento licitatório, em respeito ao princípio da ampla concorrência, o qual deriva do princípio constitucional da isonomia, a discriminação arbitrária na seleção do contratante, vez que a licitação tem como





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



objetivo, além da proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a ampla participação e a livre concorrência.

A propósito, seguem abaixo, tópicos, em resumo do procedimento licitatório, veja-se:

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 087/2023 – CONCORRÊNCIA Nº 006/2023:

- **23/03/2023** - Ato Justificativo de outorga de concessão – Publicado na Edição do Diário Oficial nº 1458;
- **29/03/2023** - Prefeito Municipal determina a abertura do procedimento licitatório;
- **30/03/2023** - Abertura do procedimento licitatório;
- **26/04/2023** – Empresas interessadas em participar da licitação apresentaram impugnação/questionamentos ao edital – todas respondidas e rechaçadas pela Comissão de Licitação;
- **02/05/2023** – Apresentação das propostas pelas empresas interessadas (total de 08 empresas apresentaram propostas); ato contínuo abertura dos envelopes – decisão pela suspensão dos trabalhos pela Comissão, a fim de aprofundar na análise dos documentos apresentados;
- **19/05/2023** – Decisão pela Comissão das empresas habilitadas, e inabilitada uma empresa (restando 07 empresas habilitadas);
- **31/05/2023** – Foram apresentados recursos pelas empresas, em face da decisão de habilitação das empresas, os quais, na mesma ocasião, foram enviados às empresas recorridas para conhecimento e defesa;
- **06/06/2023** – Apresentadas as Contrarrazões pelas empresas recorridas;
- **14/06/2023** – Parecer emitido pela PGM (acolhimento de um recurso para a inabilitação da empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo, e determinada realização de diligência ao Município de Mairinque/SP, para verificação de aplicação de penalidades à empresa Car Park Ltda - Realizada diligência na Prefeitura de Mairinque/SP, a qual informou a revogação da penalidade aplicada na data de **05/04/2023**, anteriormente à realização da licitação no Município, conforme comprovado pelo decreto do ato) – restando 06 empresas habilitadas;

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

15



Número do documento: 23112915100554600010122359840

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23112915100554600010122359840>

Assinado eletronicamente por: EVANDRO MARCELO DOS SANTOS - 29/11/2023 15:10:05

Num. 10126281771 - Pág. 18



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- **21/06/2023** – Decisão do Prefeito Municipal acerca dos recursos, ratificando parecer e decisão da Comissão pela inabilitação da empresa Easy Parking Estacionamento Rotativo;
- **28/06/2023** – Abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas (total de 06 empresas); sendo as três primeiras classificadas: **Car Park Ltda 45,99%, Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Ltda 27,55%, Mídia Auto Center Ltda 25,06%**;
- **06/07/2023** – Nomeada Comissão para Avaliação Técnica;
- **11/07/2023** – Ata de Reunião da Comissão, que decidiu pelo aceite da proposta comercial da CAR PARK LTDA., de **maior oferta no percentual de 45,99%**, haja vista que a penalidade fora revogada antes mesmo da licitação (05/04/2023);
- **20/07/2023** – Empresa Mídia Auto Center (terceira colocada) apresenta manifestação requerendo inabilitação da empresa CAR PARK LTDA., a Comissão respondeu pela extemporaneidade do requerimento;
- **OBSERVAÇÃO:** **24/07/2023** a empresa **Zona Azul Brasil Serviços Administrativos Ltda** (segunda colocada) impetrou Mandado de Segurança, pleiteando suspensão do procedimento licitatório e também requerendo a inabilitação da terceira classificada Mídia Auto Center Ltda, mas não foi concedida a liminar – no Mandado de Segurança já foram apresentadas as Informações);
- **26/07/2023** – Empresa CAR PARK LTDA. declarada vencedora do certame;
- **03/08/2023** – Apresentados recursos em face da declaração de vencedora do certame, ato contínuo apresentadas as contrarrazões;
- **18/08/2023** – Parecer exarado pela PGM – Comissão decide pela manutenção da empresa vencedora;
- **24/08/2023** – Decisão do Prefeito pela manutenção da vencedora;
- **28/08/2023** – Homologação da licitação;
- **12/09/2023** – Contrato nº 129/2023 assinado.

Nesse sentir, resta claro que **não houve qualquer infringência ao Edital de Licitação no Município de Varginha/MG**, o qual, inclusive, por ocasião do presente, faz juntar toda documentação comprobatória das alegações acima expostas.

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

16





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



VI.2. DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA
APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA.

Em relação à suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, é importante destacar que a presente licitação é na modalidade **CONCORRÊNCIA** e do tipo **MAIOR OFERTA**, e que, conforme previsto no item 11.03 do Edital Licitatório, a classificação obedecerá ao critério natural de **MAIOR OFERTA**, devidamente apurada com base no maior percentual de repasse ao Município incidente sobre a receita bruta relativa à venda dos créditos, ou seja, considerando que o Município auferirá receita com a exploração da atividade do sistema de estacionamento rotativo, não há que se falar em recusa da proposta que se apresenta mais vantajosa e, por óbvio, não há que se falar em proposta inexequível por parte da empresa vencedora do certame.

Nesse diapasão, conforme mencionado alhures, a modalidade de Licitação em espeque foi a **CONCORRÊNCIA**, e o tipo, **MAIOR OFERTA**, assim, tem-se que, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, “*A Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no Edital para a execução de seu objeto*”, e de acordo com o artigo 45, § 1º, IV, de mesmo Diploma Legal, no que se refere ao julgamento das propostas, prevê que “*(...) a de maior lance ou oferta – nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.*” (Grifamos e sublinhamos).

Destarte, ao adotar a modalidade de licitação Concorrência e o tipo de julgamento Maior Lance ou Oferta, a Administração Pública busca a proposta **MAIS VANTAJOSA**, logo, o valor é o quesito de salutar importância para a escolha de proposta, isto porque o critério de maior oferta, conforme estabelecido no Edital (item 11.03), é apurado com base no **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À MUNICIPALIDADE INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA RELATIVA À VENDA DE CRÉDITOS**, de modo que o Município auferirá renda decorrente da exploração da atividade do sistema de estacionamento rotativo, não cabendo à Administração, portanto, a recusa da proposta que se demonstrar mais vantajosa, tampouco questionar a estratégia comercial da empresa ofertante, quando mais a licitante





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



demonstra que terá “lucro” mesmo após o repasse devido ao Município e pagamento dos demais encargos.

Assim, há de se destacar que as empresas participantes estão totalmente cientes das expressas disposições constantes do instrumento editalício, amplamente divulgado, razão pela qual sobrevêm à empresa que sagrar-se vencedora o risco de arcar com os valores por ela apresentados em planilhas respectivas, sob pena de, se não cumpridos, incorrer na imposição das penalidades previstas em Lei e no Contrato assinado com a Administração Pública.

Assim, o Ente Público contratante, não pode, jamais, sem elementos suficientes, recusar proposta de empresa, com base, apenas, e tão somente, no valor apresentado por ela, e, por conseguinte, julgá-la como inexequível, como pretende a Agravada.

In casu, a empresa **CAR PARK LTDA.**, apresentou como desconto o percentual de 45,99% (quarenta e cinco, vírgula noventa e nove por cento), incidente sobre a receita bruta relativa a venda de créditos, tendo a empresa, conforme as informações constantes dos autos licitatórios, apresentado a **Planilha de Composição de Custos**, a qual consta como quantia de repasse do Município o valor de R\$113.963,22 (cento e treze mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), de modo que obterá ainda um resultado líquido mensal de R\$13.064,50 (treze mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Portanto, não havendo subsídios para a recusa da proposta **MAIS VANTAJOSA**, não pode o Ente Público recusar proposta cujo valor representa maior vantajosidade para a Administração, além de, conforme sobredito, ter sido apresentada pela empresa Planilha de Composição de Custos, juntada às fls. 1.357 a 1.360 do Vol. VI do Processo Administrativo nº 4.664/2023, de modo que o risco de arcar com os valores apresentados em planilhas é da empresa sagrada vencedora, vez que, reitera-se, se não cumpridos, incorrerá na imposição das penalidades previstas em Lei e no Contrato assinado com a Administração Pública.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Com efeito, reitere-se, pela importância, **não cabe à Administração Pública fazer ingerências nas atividades privadas da licitante**. É incabível, senão mesmo inadmissível, obrigar o licitante a optar pela alteração da sua estratégia comercial, de forma que eventuais propostas comerciais, aparentemente inexequíveis, devem ser consideradas como inerentes aos riscos do seu negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

Nesse sentido, confira o Acórdão nº 963/2004 – Plenário do TCU:

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifo nosso)

Assim, o que importa para a Administração Pública é o valor global da proposta e não os valores unitários descritos nas planilhas, pois a planilha de custos e formação de preços é um instrumento importante para subsidiar a Administração com informações sobre a composição do preço a ser contratado, de modo a aferir sua exequibilidade, o que fora devidamente analisado pela Comissão Permanente de Licitações.

Portanto, conclui-se, diante da fundamentação supracitada, que, por si só, não sustenta a argumentação da Agravada no que tange à suposta inexequibilidade da proposta, porquanto a autonomia torna de exclusiva responsabilidade da licitante dimensionar e equacionar os componentes do preço ofertado, inclusive encargos trabalhistas, sociais e tributos incidentes, não podendo alegar, posteriormente, inexequibilidade de sua proposta.

Concluindo, com relação à alegação de que haveria indícios de inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa CAR PARK LTDA., ressalta-se, novamente, que a presente licitação é do tipo Maior Oferta, e que conforme, disposto no item 11.03 do Edital, a classificação obedecerá ao critério de **MAIOR OFERTA**, analisada com base no maior percentual de repasse ao Município incidente sobre a receita bruta relativa à venda dos créditos, ou seja, considerando

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 56, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



que o Município lucrará receita com a exploração da atividade do sistema de estacionamento rotativo, não há de se falar na recusa da proposta que se apresente mais favorável, conforme previsão do instrumento convocatório, vejamos:

11.03. A classificação das propostas obedecerá ao critério de maior oferta, a qual será apurada com base no maior percentual de repasse ao Município, o qual não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), incidente sobre a receita bruta relativa a venda dos créditos. (Grifamos e sublinhamos)

Ademais, imperioso registrar que a Administração deverá buscar sempre a proposta mais favorável, conforme dispõe o art. 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos e sublinhamos)

Nesse sentido, como fartamente explicado acima, e de acordo com a **Planilha de Composição de Custos** apresentada pela vencedora CAR PARK LTDA., documento de fls. 1357/1360 – Quadro 11 – Estimativa de Faturamento Concessionária 1ª Fase, a mesma destaca um montante de repasse ao Município de **R\$113.963,22 (cento e treze mil e novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)**, a qual, ainda, obterá um resultado líquido mensal estimado de **R\$ 13.064,50 (treze mil e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, o que torna absolutamente exequível a proposta e a realização do Contrato já assinado.





VII – DA URGÊNCIA NA ANÁLISE DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Eminentes julgadores, a **urgência na análise** da concessão do **efeito suspensivo** justifica-se por vários fatores, sendo o principal deles o grave prejuízo que a liminar concedida pelo MM. Juiz primevo causará ao interesse público, transmutado por lesões à economia no Município.

Explica-se. Como sabido, com a proximidade do final do ano, iniciam-se as festividades natalinas e do Novo Ano. Nesta época, o fluxo de pessoas que acorrem ao comércio aumenta exponencialmente, e, naturalmente, o tráfego de veículos no centro da Cidade, ponto nevrálgico e principal concentração das lojas comerciais, em Varginha.

A economia do Município é fomentada nesta época, aguardada ansiosamente pelos comerciantes, posto que as vendas alcançam seu ápice nesse período ímpar. Por óbvio, a arrecadação tributária também cresce, sendo tais recursos essenciais para o desenvolvimento das políticas públicas municipais.

Neste passo, o estacionamento rotativo ao longo das vias públicas aparece como absolutamente essencial, pois permite que, com tal rotatividade, pessoas diversas vão ao centro comercial com seus veículos a fim de fazerem suas compras, volumosas por muitas vezes. A dificuldade em estacionar veículos, face à ausência da área azul, com rotativo pago, permite que pessoas estacionem seus veículos às 7h da manhã e só os retirem às 22h, quando do fechamento do comércio em horário estendido, prejudicando gravemente o fluxo de pessoas e veículos no centro comercial, com severos prejuízos a todos, como já explanado, especialmente em uma cidade como Varginha, onde há grande densidade de veículos em circulação.

Nunca é demais lembrar que o desenvolvimento econômico é um dos pilares constitucionais, sendo o estímulo ao comércio, através da implantação de rotatividade no centro comercial, uma das formas de desenvolver a economia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Estando o Contrato já celebrado com a empresa vencedora do certame licitatório, em regra, suspenso em razão da liminar expedida pelo Juízo de 1^a Instância, não há como implantar o novo sistema de estacionamento rotativo.

Portanto, o efeito suspensivo ao presente recurso é medida que se impõe, em razão dos efeitos deletérios da liminar concedida à economia municipal, liminar que viola, inclusive, o interesse público, privilegiando, por via lógica de consequência, o interesse privado exclusivo da Agravada, a qual agiu de má-fé ao omitir informações relevantes, induzindo o MM. Juiz singular a erro, conforme já explanado.

Consigne-se, ainda, que o sistema está em implementação, sendo que o Município e a empresa vencedora, seguindo o cronograma, já iniciaram a execução do que fora contratado, a fim de que o estacionamento rotativo seja implantado, com investimentos diversos, inclusive nas novas placas com QR Code instaladas por toda a região onde será implantada a área azul.

Concessa vénia à r. decisão *a quo*, patente que a mesma se traduz em verdadeiro prejuízo ao erário municipal e ao atendimento ao interesse público da população local, privilegiando o interesse privado exclusivo da Agravada.

Assim, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, requerem os Agravantes que seja atribuído **efeito suspensivo** ao presente recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face da r. decisão proferida nos autos principais, o qual segue em trâmite perante o douto juízo *a quo*, suspendendo-se, assim, imediatamente, os efeitos da liminar concedida, até julgamento final do recurso por essa Egrégia Câmara.

VIII - PEDIDOS

ISTO POSTO, os Agravantes vêm bater às portas desse Egrégio Tribunal para requerer:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- a) seja o presente recurso de Agravo de Instrumento **CONHECIDO**, com a concessão do necessário **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do art. 1.019, inc. I do Código de Processo Civil, em face da proximidade das festividades de final de ano, sendo imprescindível que os serviços de estacionamento rotativo sejam implantados, evitando-se, assim, um prejuízo incomensurável ao comércio local e, à população varginhense e à Administração Pública;
- b) no mérito, pugna-se que o presente recurso de Agravo seja **INTEGRALMENTE PROVIDO**, para reformar a decisão agravada, mantendo incólume o Contrato já assinado com a empresa vencedora da licitação, até que haja sentença nos autos principais do Mandado de Segurança.
- c) a juntada do preparo recursal, nos termos do art. 1.017, § 1º do Código de Processo Civil.

Assim procedendo, Vossas Excelências, experientes julgadores que são, zelarão pelo primado do **DIREITO** e da tão salutar e sempre reparadora **JUSTIÇA**.

Termos em que,

PEDEM E ESPERAM URGENTE DEFERIMENTO.

De Varginha/MG para Belo Horizonte/MG, 29 de novembro de 2023.

EVANDRO MARCELO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 93.150

RENATO SÉRGIO PEREIRA
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 85.990

RAYSSA BERNARDES TELÓ
Procuradora Municipal
OAB/MG 185.917

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1476 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

23





PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O RECURSO:

- DOC. 1 – EDITAL LICITATÓRIO;
- DOC. 2 – ATA DE JULGAMENTO;
- DOC. 3 – PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL – EXCLUSÃO PENALIDADE MUNICÍPIO DE AMPARO;
- DOC. 4 – CONSULTA CEIS;
- DOC. 5 – CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA;
- DOC. 6 – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
- DOC. 7 – PLANILHA APRESENTADA PELA EMPRESA VENCEDORA.

Rua Júlio Paulo Marcellini, nº 50, Vila Paiva – Varginha – MG / CEP 37.018-050
Tel.: (35) 3690-1470 – e-mail: pgm@varginha.mg.gov.br

24

